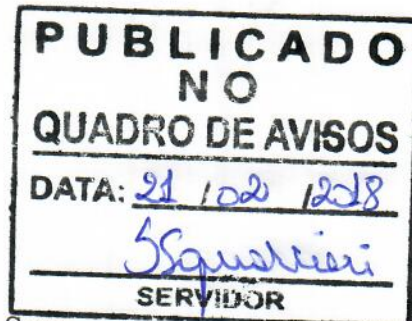




Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra



DECRETO EXECUTIVO Nº 3829, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

DISCIPLINA A COBRANÇA, A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO DA SERRA-RS, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos a cobrança, retenção e recolhimento do ISSQN dos serviços de construção civil, dos tomadores de serviços pessoa jurídica de direito público ou privado;

Considerando que deve ser mantida a unidade de procedimentos da apuração da base de cálculo e das alíquotas a serem aplicadas;

Considerando que a Lei Complementar Municipal 02/2010 – Código Tributário Municipal, que estabeleceu as disposições a serem seguidas aos fatos geradores dos serviços de construção civil;

Considerando as disposições contidas na Lei Complementar 116/2003;

Considerando as decisões do STF e do STJ que permitem a dedução dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03.

DECRETA:

Art. 1º - Os serviços de construção civil prestados aos tomadores desses serviços sob o regime de empreitada global e os serviços complementares à construção civil serão tributados segundo as normas do Código Tributário Municipal, observada as seguintes disposições:

I – Sujeito Passivo:

a) O sujeito passivo da obrigação tributária será o tomador do serviço, pessoa jurídica, ainda que imunes ou isentas.

b) Considera-se obra de construção civil a construção, a demolição, a reforma ou a ampliação de edificações, construção de portos, pontes, aeroportos, estrada, eletrificação, hidroelétrica, tuneis, etc, ou de qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou subsolo.

II – Base de Cálculo: a base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado (art. 27 do CTM), deduzida do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço (art. 7º, § 2º, I da LC 116/03):

a) dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que os materiais fornecidos sejam produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra ou adquiridos de terceiros e transferidos à obra;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

III – Dedução da Base de Cálculo: a previsão legal de dedução do valor dos materiais, desde que se incorporem à obra, tais como:

- Cimento, areia, concreto pré-misturado, blocos;
- Tintas;
- Materiais de revestimento;
- Esquadrias;
- Vidros;
- Metais;
- Materiais para sanitários e cozinhas;
- Material elétrico, hidráulico, dentre outros.

IV – Materiais não permitido dedução: os materiais que possam ser removidos da obra, tais como:

- Barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios;
- Madeira e ferragens utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;
- Formas de concreto, máquinas, motores, veículos, bombas, ferramentas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, etc;
- Quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na obra, mas que não se incorporam a ela, inclusive consertos.

V – Alíquota:

- a) no cálculo do imposto será considerada a alíquota de 4% (quatro por cento) conforme Tabela VI, Inciso II, letra "b" do CTM.
- b) em se tratando de empresas optantes do Simples Nacional as alíquotas que variam de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) deverão ser informadas na nota fiscal pelo prestador e, em não ocorrendo a alíquota a ser aplicada será de 5% (cinco por cento) (LC 123/06, alterações LC 127/07, art. 18, Inc V).

VI – Vencimento do Imposto: a teor do art. 181, inciso II, letra "c", considera-se como vencimento para pagamento do imposto o dia 15 do mês subsequente ao da apuração, em se tratando de retenção no momento do pagamento.

VII – Dos Serviços Subempreitados: apesar da legislação não conter a determinação da dedução dos serviços subempreitados, as decisões do STF e do STJ, disciplinam a possibilidade de dedução. Desta forma só poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISS aqueles que forem comprovados mediante recibos de retenção na fonte.

VIII – Não serão considerados Subempreitadas: para fins de dedução não são considerados serviços, os seguintes:

- Fretes e carroto;
- Locação de equipamentos;
- Consertos e manutenção de máquinas e equipamentos (escadas, andaimes, balancins, formas de concreto, veículos, guindastes, etc);
- Fornecimento de mão-de-obra avulsa.

§ 1º - No caso dos materiais mencionados no Inciso II, "a" combinados com o Inciso III deste artigo a empresa deverá identificar os materiais que possam ser abatidos da base de cálculo do ISS, faz-se necessária a sua comprovação, através dos seguintes documentos:

- a) 1ª via da nota fiscal de aquisição do material;
- b) a nota fiscal deve indicar claramente a que obra se destina o material;
- c) em caso de material adquirido para diversas obras, em que geralmente é guardada em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra
deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa, somente serão consideradas as que contenham o endereço da obra, bem como estejam acompanhadas das notas fiscais de compra dos materiais, ambas em cópias autenticadas das respectivas 1^{as} vias, mantidas juntamente com as notas fiscais de serviços a que se referir o recolhimento, acompanhadas de um relatório contendo: número da nota fiscal de simples remessa data de emissão, valor e número da nota fiscal de compra do material;

d) a data da nota fiscal de aquisição do material a deduzir, deve ser anterior à data da nota fiscal emitida para os serviços da construção;

e) não será permitida nota fiscal de venda a consumidor, pois esta não permite a identificação do adquirente.

§ 2º - No caso das empreiteiras que contratem serviços de terceiros estarão sujeitas ao cumprimento deste Decreto.

§ 3º - A homologação da dedução será realizada pela fiscalização municipal.

Art. 2º - As empresas optantes do Simples Nacional estão coobrigadas ao pagamento de quaisquer diferenças de alíquotas informadas incorretamente nos documentos fiscais.

Art. 3º - A empresa de construção civil sujeita a dedução de materiais, poderá optar pela dedução dos materiais ao término da obra, nesse caso os recolhimentos devidos pelas notas de serviços emitidas terá como base de cálculo o total da nota.


Parágrafo Único – Quando da conclusão da obra, a empresa requererá verificação dos recolhimentos havidos a maior, mediante a apresentação de toda documentação necessária as comprovações de deduções para fins de devolução do imposto a maior pago.

Art. 4º - O não cumprimento das retenções previstas neste Decreto sujeitará o tomador dos serviços a penalidade prevista no artigo 167 do CTM, multa de 25 (vinte e cinco) UPM por mês de competência do imposto não retido/recolhido, além dos demais acréscimos legais.

Art. 5º - As disposições dos artigos anteriores estão apresentadas, em síntese, no quadro do Anexo I, deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em São Martinho da Serra, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (2018).


GILSON ALMEIDA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra
ANEXO I – DECRETO EXECUTIVO 3829/2018

ISS sobre Serviços na Construção Civil

ASPECTO DE INCIDÊNCIA	TRIBUTAÇÃO
I – Sujeito Passivo	→ O tomador do serviço, pessoa jurídica, mesmo que imune ou isenta
II – Base de Cálculo	→ A base de cálculo é o preço do serviço dos serviços de construção civil, empreitada global e serviços complementares, deduzida dos materiais incorporados à obra
III – Dedução da Base de Cálculo	→ Cimento, areia, concreto pré-misturado, blocos, tintas, materiais de revestimento, esquadrias, vidros, metais, materiais para sanitários e cozinhas, material elétrico, hidráulico, dentre outros.
IV – Materiais não Permitidos Dedução	→ Barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeira e ferragens utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares, formas de concreto, máquinas, motores, veículos, bombas, ferramentas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, etc, quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na obra, mas que não se incorporam a ela, inclusive consertos
V – Alíquota	→ Serviços de empresas em geral = 4% → Serviços de empresas Optantes do Simples Nacional de 2% a 5% conforme declarado na nota fiscal → Serviços de empresas Optantes do Simples sem declaração na nota fiscal = 5%
VI – Vencimento	→ Dia 15 do mês subsequente a apuração
VII – Dos Serviços Subempreitados	→ Só poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISS aqueles que forem comprovados mediante recibos de retenção na fonte
VIII – Não serão Considerados Subempreitadas	→ - Fretes e carretos, locação de equipamentos, consertos e manutenção de máquinas e equipamentos (escadas, andaimes, balancins, formas de concreto, veículos, guindastes, etc), fornecimento de mão-de-obra avulsa.
V – Penalidades	→ Multa igual a 25 UPM por mês no caso de não recolhimento total ou parcial pelo tomador do serviço, mais acréscimos legais